

PARECER JURÍDICO 031/2026-PROGEM-PMSJA

PROCESSO LICITATÓRIO n. IL/2026.005-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO DE SHOW GOSPEL DO CANTOR GERSON RUFINO PARA O DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2026, EM ALUSÃO À COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **IL/2026.005-PMSJA**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO DE SHOW GOSPEL DO CANTOR GERSON RUFINO PARA O DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2026, EM ALUSÃO À COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA**, mediante inexigibilidade de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no processo e seus anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

Documento de Formalização de Demanda;
Estudo Técnico Preliminar;
Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
Termo de autorização;
Termo de autuação;
Minuta do contrato;
Justificativa da contratação, razão de escolha e justificativa de preço.
Em síntese, este é o pedido.
Passamos ao parecer.

2. DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no procedimento, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria, no exercício do controle prévio de legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010-Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas constantes no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos consignados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que, em regra, todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem se submeter ao procedimento licitatório, em atendimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria legislação, notadamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade. No caso, o presente processo objetiva a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Outrossim, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, deve-se observar o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os documentos mínimos de instrução do processo de contratação direta, dentre eles o documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No caso específico da contratação de profissional do setor artístico, a inviabilidade de competição decorre da natureza singular da prestação artística, cujo julgamento objetivo é incompatível com a subjetividade inerente à escolha do artista, desde que demonstradas, nos autos, a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo.

4. DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o objeto do processo de inexigibilidade de licitação é a contratação de evento artístico de show gospel do cantor Gerson Rufino para o dia 28 de dezembro de 2026, em alusão à comemoração ao Dia do Evangélico no Município de São João do Araguaia/PA.

A hipótese de contratação direta encontra guarida, em tese, no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que regularmente comprovados, no processo, a consagração do artista, a representação exclusiva, a razão da escolha, a compatibilidade do preço e o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se viabilize tal procedimento de contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de

índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

Cabe também ressaltar que a presente contratação não deve ser confundida com a modalidade de licitação que tem o objetivo de avaliar trabalho técnico, científico ou artístico, a modalidade Concurso (artigo 6º, XXXIX da Lei 14.133/2021). Isto porque se tratam de naturezas diferentes de objeto. Esta é uma prestação de serviço, aquela uma modalidade de disputa com critérios claramente definidos que visa auferir premiação ou remuneração ao vencedor.

Ademais, a festa no aniversário da cidade é tradicional no município, sempre acontecendo no dia 29 de dezembro de cada ano. Através destas festas tradicionais o Município fortalece o fluxo turístico, estimulando o comércio e a divulgação cultural. A escolha do artista justifica-se pela incontestável consagração do mesmo em face da opinião pública regional. Portanto, o interesse público está relacionado diretamente com o desempenho do Artista, propriamente dito e ser o estilo musical compatível com o evento, consoante consta ao Documento de Formalização de Demanda e ao Estudo Técnico Preliminar

Nesta análise, por solicitação do setor competente, esta Procuradoria restringe suas recomendações aos pontos relativos à justificativa de preço, à forma de pagamento prevista na minuta contratual e à necessidade de comprovação de regularidade dos documentos de habilitação, sem prejuízo da responsabilidade da Administração pela conferência integral dos demais elementos técnicos, fiscais, orçamentários e administrativos do procedimento.

4.1. Da justificativa de preço

Quanto à justificativa de preço, recomenda-se que o setor responsável promova conferência criteriosa dos documentos de comprovação do valor contratado, especialmente para demonstrar que o montante de R\$ 180.000,00 encontra compatibilidade com valores praticados pelo próprio artista em apresentações anteriores de natureza semelhante.

Recomenda-se, ainda, que a justificativa de preço não se limite à juntada formal de documentos, devendo haver manifestação técnica do setor competente demonstrando, de forma objetiva e motivada, a pertinência da comparação realizada, inclusive com a individualização, quando possível, dos custos abrangidos pela proposta, tais como cachê artístico, equipe, produção, transporte aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação, tributos e demais despesas logísticas.

A adoção dessa providência fortalece a motivação administrativa, confere maior transparência ao procedimento e reduz riscos de questionamentos pelos órgãos de controle quanto à compatibilidade do preço com o mercado específico da contratação artística.

4.2. Da forma de pagamento e eventual antecipação

No que se refere à forma de pagamento, verifica-se a necessidade de especial cautela caso haja previsão de pagamento antecipado, total ou parcial, antes da efetiva realização da apresentação artística.

Nos termos do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado somente deve ser admitido em caráter excepcional, quando representar condição indispensável à obtenção do bem ou à prestação do serviço, ou quando propiciar sensível economia de recursos, desde que haja expressa justificativa no processo e previsão no instrumento convocatório ou no instrumento de contratação direta.

Assim, recomenda-se que eventual pagamento antecipado seja precedido de justificativa específica do setor competente, demonstrando a sua necessidade concreta no caso em análise, bem como a compatibilidade dessa prática com as condições ordinariamente exigidas para contratação do artista.

Recomenda-se, igualmente, que a Administração avalie a exigência de garantia apta a resguardar o interesse público, especialmente se houver desembolso anterior à execução do objeto, bem como que sejam inseridas cláusulas claras de restituição integral dos valores pagos em caso de não execução contratual imputável à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Além disso, a minuta contratual deve ser compatibilizada com os demais documentos do processo quanto ao prazo e às condições de pagamento, evitando-se divergência entre previsão de pagamento antecipado e cláusulas que condicionem o pagamento à emissão de nota fiscal, ao atesto da execução e à efetiva prestação dos serviços.

4.3. Da regularidade dos documentos de habilitação

Recomenda-se, por fim, que antes da assinatura do contrato a Administração certifique-se de que a empresa a ser contratada apresentou todos os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social, trabalhista e demais documentos exigíveis pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas internas aplicáveis, todos válidos e compatíveis com o objeto contratado.

Deve-se verificar, em especial, a regularidade do CNPJ, ato constitutivo/contrato social e poderes do representante legal, certidões fiscais perante as Fazendas competentes, regularidade perante o FGTS, certidão trabalhista, declaração de inexistência de impedimento de licitar e

contratar, bem como eventual documentação específica necessária à comprovação da representação exclusiva do artista.

A conferência da validade e suficiência dos documentos de habilitação constitui requisito indispensável da contratação direta, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual eventual ausência, vencimento ou desconformidade documental deverá ser previamente saneada pelo setor responsável antes da formalização do ajuste.

5. CONCLUSÃO

Este parecer tem caráter orientativo, sem a intenção de interferir em questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se à análise estritamente jurídica do processo.

Diante do exposto, opino pela **possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a **CONTRATAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO DE SHOW GOSPEL DO CANTOR GERSON RUFINO PARA O DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2026, EM ALUSÃO À COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA**, desde que devidamente observadas as exigências legais, especialmente, as recomendações expostas ao longo do parecer, e que eventual pagamento antecipado seja expressamente justificado nos autos, além de que os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais documentos exigíveis estejam devidamente juntados, válidos e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Observadas tais recomendações, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, competindo à autoridade competente e aos setores técnicos a conferência final da regularidade documental, orçamentária e administrativa do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA, 19 de junho de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641